



Objeto: Pregão Eletrônico nº 004/2021
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Exercício: 2021
Responsável: Jarson Santos da Silva
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de NOVA FLORESTA. **Licitação** – Pregão ELETRÔNICO nº 004/2021. Contrato nº 129/2021. Termo de apostilamento e Termos Aditivos nº 01 ao 06. Aquisição de combustíveis. Regularidade com Ressaltos. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 1299/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Licitações e Contratos instaurado para análise do Pregão Eletrônico nº 004/2021, Contrato nº 129/2021, Termo de apostilamento e Termos Aditivos nº 01 ao 06, dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. Jarson Santos da Silva, cujo objeto é a aquisição de combustíveis, destinados as secretarias municipais, sendo contratado o montante de R\$ 1.030.200,00, com o Posto de Combustíveis Nova floresta Ltda. EPP, sendo empenhado no exercício de 2021, o valor de R\$ 417.827,88 e pago o montante de R\$ 412.595,08. No exercício de 2022 foi empenhada e paga a quantia de R\$ 106.420,97.

A unidade de instrução produziu relatório inicial de fls. 350/353, em que apontou as seguintes inconformidades:

- Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação, com justificativa da necessidade de contratação, conforme Lei nº 10.520/02, art. 3º;
- Ausência da Portaria que designa o pregoeiro e a equipe de apoio, conforme art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02.



- Por fim, questionou a validade do contrato, do apostilamento e dos termos aditivos em virtude da pendência dos documentos retromencionados.

O gestor devidamente citado conforme fl. 357, manteve silente.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas que ofertou parecer da lavra do Dr. Bradson Tibério Luna Camelo em que opinou no sentido pela:

1. **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 04/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, bem como dos contratos dele decorrentes;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Jarson Santos da Silva, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Quanto a falha relativa à ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com justificativa da necessidade de contratação, sou pela emissão de recomendação ao gestor com vistas a observância normas das formalidades estabelecidas na legislação.



PROCESSO TC N.º 02184/2022

Relativo a ausência da Portaria que designa o pregoeiro e a equipe de apoio, compulsando os autos vislumbra-se à fl. 36 a Portaria 101/2021 em que designa a pregoeira e os membros da comissão. Assim, considero elidida a eiva.

Concernente ao contrato, apostilamento e termos aditivo, entendo que a eiva remanescente não é capaz de macular o certame.

Dito isto, voto no sentido de que esta 1ª Câmara:

- 1. Julgue regular com ressalvas o Pregão Eletrônico nº 004/2021**, o Contrato nº 129/2021, o Termo de apostilamento e os Termos Aditivos nº 01 ao 06, dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. Jarson Santos da Silva;
- 2. Recomende** a atual gestão a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02184/2022, referente ao procedimento de **Pregão Eletrônico nº 004/2021**, Contrato nº 129/2021, Termo de apostilamento e Termos Aditivos nº 01 ao 06, dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. Jarson Santos da Silva.

CONSIDERANDO a instrução processual, parecer do Ministério Público de Contas, o voto do Relator, e o mais que dos autos constam;



PROCESSO TC N.º 02184/2022

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar regular com ressalvas o Pregão Eletrônico nº 004/2021**, o Contrato nº 129/2021, o Termo de apostilamento e os Termos Aditivos nº 01 ao 06, dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. Jarson Santos da Silva;
- 2. Recomendar** a atual gestão a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa/PB, 25 de maio de 2023.

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 12:28



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO